



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.396 - PE (2009/0036379-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : TEREZA WANDERLEY TAVEIROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : EROS DOMIGUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRUNILDE TRAJANO DA CUNHA LIMA  
**ADVOGADO** : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. TERMO FINAL. CLÁUSULA. EXISTÊNCIA. ENTREGA DAS CHAVES. OMISSÃO NÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, viola o art. 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que rejeita os embargos aclaratórios em que se pleiteia seja suprida omissão que, de fato, ocorreu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.396 - PE (2009/0036379-5)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental à iniciativa de TEREZA WANDERLEY TAVEIROS e OUTRO contra a decisão de fls. 433/436, que, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a violação do art. 535 do CPC, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal **a quo** se manifeste a respeito do tema destacado pelos embargos de declaração.

Alegam os agravantes, entretanto, que não há, no acórdão recorrido, nenhum dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração, na medida em que a matéria relativa à responsabilidade dos fiadores foi devidamente analisada pelo Tribunal Estadual.

Por fim, pleiteiam a reforma do **decisum** ora agravado, mantendo-se o acórdão recorrido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.396 - PE (2009/0036379-5)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo o feito e determinando a desconstituição da penhora, por reconhecer a ilegitimidade dos fiadores naquele feito executório, a exequente BRUNILDE TRAJANO DA CUNHA LIMA interpôs apelação, visando fossem analisadas duas questões, a saber: a) intempestividade dos embargos declaratórios opostos à sentença pelos ora agravantes; b) legitimidade dos fiadores pelos débitos oriundos da prorrogação do contrato de locação.

Tocante ao primeiro tópico, o eg. Tribunal **a quo**, seguindo as conclusões do Relator, entendeu que a petição oferecida pelos executados, intitulada como "embargos declaratórios", tiveram o objetivo de alertar o erro material ocorrido na sentença, no sentido de corrigir a incongruência existente entre a sua fundamentação e parte dispositiva, consistente na declaração de procedência dos embargos, sem resolução de mérito, quando, em verdade, deveria tê-lo feito com julgamento de mérito.

Em face do erro material ocorrido na sentença, os "embargos declaratórios" foram tidos por tempestivos, sem que, com isso, houvesse afronta à coisa julgada. Esta a conclusão do acórdão.

Sem manifestação expressa sobre a legitimidade dos fiadores para responder pelos débitos oriundos da prorrogação do contrato de locação, vieram os embargos de declaração, os quais o eg. Tribunal **a quo** rejeitou, por entender que a ora agravada se aproveitava da ocorrência do erro material cometido pelo então Juiz para rediscutir a matéria, quando, todavia, o foco do recurso era tão somente o acerto do juiz na correção do mencionado erro material.

Sobre essa parte, vale transcrever as conclusões da decisão agravada:

*De fato, o eg. Tribunal deixou de emitir juízo de valor acerca da responsabilidade dos fiadores por débito oriundo da prorrogação do contrato de locação. No ponto, o acórdão dos embargos está assim*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentado:*

*(...)*

*Não verifico a omissão e contradição afirmadas, eis que restou consignado no voto que "aproveitando-se do erro material cometido pelo então juiz, buscou a recorrente trazer novamente à baila a discussão meritória sobre a prorrogação, ou não, da obrigação dos fiadores em contrato de locação até a entrega das chaves." (fl. 30).*

*(...)*

*Ora, há que concluir que, mais cedo ou mais tarde, o erro seria sanado, seja de ofício pelo Juiz, seja a pedido da parte (como ocorreu). Quando da publicação da sentença com o erro material, caberia à ora recorrente ter utilizado o mecanismo adequado para dirimir a contradição ou mesmo ter apelado, já que a sua tese de prorrogação da fiança foi rechaçada na sentença, mas não o fez: a mesma sucumbiu. **Portanto, afigura-se inoportuno rediscutir a matéria nesse momento em que se aprecia tão somente o acerto do juiz na correção material.** (fl. 35)*

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** permanece sem decidir questões que foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no acórdão.

Estando configurada a violação do disposto no art. 535 do CPC, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos, a fim de que os vícios sejam sanados. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum. Recurso provido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 319.127/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 27/8/2001)

Ao que se tem dos autos, a ora agravada, desde a apelação, postulou o pronunciamento da Corte de origem acerca da responsabilidade dos fiadores. É de se ver, ainda, que, conforme acentuado no voto condutor, também opôs os competentes embargos, assinalando que houve omissão quanto ao ponto.

Desse modo, caberia ao Tribunal **a quo** pronunciar-se a respeito da alegada responsabilidade dos fiadores, em face da prorrogação do contrato de locação e, não o tendo feito, violado está o comando do art. 535 do CPC, permitindo, com isso, que se declare nulo o acórdão proferido nos embargos de declaração, com a determinação de que outro seja proferido, com o esclarecimento da questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Assim é como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0036379-5

AgRg no  
Ag 1.160.396 / PE

Número Origem: 1812466

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNILDE TRAJANO DA CUNHA LIMA  
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TEREZA WANDERLEY TAVEIROS E OUTRO  
ADVOGADO : EROS DOMIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZA WANDERLEY TAVEIROS E OUTRO  
ADVOGADO : EROS DOMIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRUNILDE TRAJANO DA CUNHA LIMA  
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário